



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

4ª Sessão Ordinária – 29/03/2022

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00579/2021-98 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA LOCAL A JUSTIFICAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno interposto pelo reclamante José Ulisses Montes Gamas contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, diante da suficiência da atuação da Corregedoria local. 2. O reclamante foi devidamente cientificado da decisão de arquivamento em 20/10/2021, ao passo que o recurso interno somente foi protocolizado no dia 04/11/2021, muito além do prazo regimental de 5 (cinco) dias. Intempestividade. 3. Ausência de interesse do recorrente na adoção de providências punitivodisciplinares contra os membros da instituição ministerial requerida. 4. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, em razão da intempestividade e da ausência de interesse do Recorrente na adoção de providências

disciplinares, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº 1.01349/2021-00 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA PELO MEMBRO MINISTERIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. SUBMISSÃO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA COM EFICÁCIA SUSPensa PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 6305. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno interposto pelo requerente José Edmar Arantes Ribeiro contra a decisão monocrática de arquivamento do Pedido de Providências. 2. Arquivamento da Notícia de Fato nº 0596.21.000044-1 requerido, no exercício de sua independência funcional, pelo membro ministerial. Submissão do arquivamento à autoridade judiciária competente. 3. Não há providências a serem adotadas pelo CNMP em relação à sistemática introduzida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 28, caput, do CPP, uma vez que a alteração legislativa teve sua eficácia suspensa por decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6305. 4. Desprovimento do recurso interno.



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo-se incólume a decisão de arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.01119/2021-03 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. ATUAÇÃO RESGUARDADA PELA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO CORREICIONAL LOCAL A JUSTIFICAR O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. 1. Trata-se de recurso interno interposto pelo reclamante Alessandro Batista Ranieri contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, diante da suficiência da atuação da Corregedoria do MPF. 2. Consignou-se expressamente no ato impugnado que: a) o Inquérito Civil n. 1.23.000.000996/2020-55 encontra-se em regular tramitação (apura suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da transparência por parte do Conselho Regional de Enfermagem -

COREN/PA); b) a Notícia de Fato n. 1.23.000.001064/2021-19 (apurou suposta resposta desrespeitosa à solicitação de acesso à informação em relação ao COREN/PA) foi arquivada de forma fundamentada pelo membro ministerial, no exercício da sua independência funcional; c) inexistem indícios de prática de infração funcional por parte da reclamada; d) a Corregedoria de origem atuou de modo suficiente e adequado ao determinar o arquivamento do procedimento disciplinar instaurado para apurar a conduta da reclamada na condução dos procedimentos a seu cargo; e e) inexistem indícios de parcialidade ou ilegalidade na apuração realizada pelo órgão correicional originário. 3. O recorrente não apresentou elementos de convicção aptos a justificar a revisão das decisões de arquivamento exaradas pela Corregedoria do MPF e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. 4. Desprovisionamento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, mantendo-se incólume a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, julgá-lo prejudicado, ante a previsão do art. 89, §1º, do RICNMP, nos termos do voto do Relator.



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00307/2020-06 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA INSTRUÇÃO DO PAD. ART. 89, § 1º, DO RICNMP. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Cristiano Bocorny Corrêa contra decisão monocrática que rejeitou a arguição de suspeição oposta em face de um dos membros integrantes da comissão processante. 2. Os Processos Administrativos Disciplinares que tramitam no Conselho Nacional do Ministério Público seguem as disposições de seu Regimento Interno (art. 88 e seguintes). “Observância do devido processo legal” ED-MS 33.324/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado 7/6/2016). 3. A designação de Comissão Processante – e, por decorrência lógica, a elaboração de Relatório Conclusão – são discricionariedades do Conselheiro Relator, pois, segundo o art. 89, § 1º, do RICNMP, compete a este ordenar, presidir e instruir o processo administrativo disciplinar. 4. Recurso Interno julgado prejudicado.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, julgá-lo prejudicado, ante a previsão do art. 89, §1º, do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências nº 1.00373/2020-03 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. REQUISITO NECESSÁRIO PARA A ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, mantendo-se o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00121/2021-84 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ERRO



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

MATERIAL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. 1. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o órgão julgador deveria ter decidido determinada questão e não o fez. Já a contradição deve ser aquela existente na própria decisão recorrida. O erro material, por sua vez, deve ser perceptível sem maior exame, implicando desacordo entre a vontade do julgador e a que foi proferida na decisão. 2. O objeto do Recurso Interno foi totalmente analisado com a devida cautela e obedecidas as normas regimentais deste Conselho. 3. As razões recursais apresentadas demonstram que o Embargante pretende a rediscussão da questão, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração em Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, restando prejudicado o pedido de suspensão do Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.01283/2021-20 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DECISÕES DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar instaurada a partir de representação por meio da qual o reclamante apresenta relatos desconexos de supostas irregularidades praticadas por várias autoridades do Estado da Bahia em desfavor de sua pessoa. II – Na hipótese, da narrativa empreendida na inicial é possível inferir que o reclamante manifesta descontentamento com decisões de arquivamento de procedimentos extrajudiciais proferidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia. III – Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, não é possível que este Colegiado interfira na sua função institucional, revisando o teor de suas manifestações, indicando ou determinando ações a serem tomadas. Enunciado CNMP nº 6. IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01358/2021-09 (Embargos de Declaração) – Rel. Otavio Rodrigues

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. REJEIÇÃO. 1. Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. Alegação de que o voto-condutor do acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a suposta violação da independência funcional do requerido pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 3. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o órgão deveria ter decidido determinada questão e não o fez. 4. O voto-condutor do acórdão recorrido é expresso e objetivo ao afirmar que foi o próprio Embargante quem determinou, de ofício, a inauguração de procedimento preparatório que alega ter sido deflagrado por imposição do CAOMA do MP/MG. 5. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão

de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.01398/2021-89 (Recurso Interno) – Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUPOSTO AJUIZAMENTO TEMERÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVULGAÇÃO NA MÍDIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À REPUTAÇÃO DO RECORRENTE E DE PRÁTICA DE DENUNCIACÃO CALUNIOSA, ADVOCACIA PRIVADA E DIFAMAÇÃO DOLOSA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE FALTA DISCIPLINAR A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Recurso interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que arquivou reclamação disciplinar diante da inocorrência de infração disciplinar ou ilícito penal. 2. Representação disciplinar pautada na alegação de que o membro ajuizou ação civil pública temerariamente por ter noticiado a existência de contrato que não foi celebrado; indicado a vigência de sanção aplicada à pessoa jurídica diversa como se à recorrente coubesse; e utilizado legislação que, em tese, sabia revogada, causando prejuízo à imagem da recorrente, em razão de



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

notícias veiculadas na mídia sobre o caso. 3. Arguição preliminar de nulidade da decisão por ausência de motivação que se afasta, tendo em vista ser perfeitamente válida a utilização da técnica *per relationem*, utilizada pelo Corregedor Nacional ao acolher a manifestação de membro auxiliar como razão de decidir, sobretudo diante da ausência, no caso, de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Em sede meritória, o recurso não traz elemento novo ou razão jurídica apta a alterar a decisão impugnada. 5. Hipótese em que a ação civil pública protocolada se fundamenta em supostas irregularidades identificadas em processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conduzido pela Câmara Municipal de Cuiabá. 6. A menção equivocada na ACP de que o contrato foi celebrado não prejudica o teor da demanda, uma vez que essa possui como objeto central a nulidade do procedimento administrativo e não somente do instrumento negocial. 7. No que tange à eventual extensão da sanção aplicada à pessoa jurídica diversa, além de se tratar de tese perfeitamente sustentável que se insere do âmbito da independência funcional, cuida de matéria a ser oportunamente apreciada pelo Poder Judiciário. 8. Igualmente, a menção à Lei de Improbidade Administrativa no bojo da ACP é critério do Promotor de Justiça, diante da análise do caso concreto, não se configurando conduta ilícita, irregular ou consistente em falta disciplinar. 9. Os atos questionados vinculados à atividade-fim do Parquet são insuscetíveis de interferência pelo CNMP, sob pena de afronta a autonomia daquele órgão. Inteligência do Enunciado nº 6/2009,

CNMP. 10. Ausência de indício de irregularidade disciplinar a fim de justificar a instauração de PAD, mostrando ser acertada e irretocável a decisão recorrida. 11. Recurso interno desprovido.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notícia de Fato nº 1.01439/2021-09 (Recurso Interno) – Relo. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INSURGÊNCIA CONTRA PARECER LAVRADO POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada a partir de representação por meio da qual o noticiante se insurge contra parecer lavrado por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito de processo judicial. II – O ato impugnado foi praticado pelo membro do Ministério Público



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6. III – Na hipótese, não há elementos aptos indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada. IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01468/2021-80 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PONTO RESOLUTIVO Nº 15 DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO NOVA FAVELA BRASÍLIA (COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS X BRASIL). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MP/RN. CONTUNDENTES INDÍCIOS DE FALHAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NA PRODUÇÃO E NO FORNECIMENTO DE DADOS. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE. PROCEDÊNCIA. 1. Em vistas do art. 109 da CF, inexistente circunstância de fato e de direito que autorize o enquadramento do objeto do Inquérito Civil nº 117.2017.000861 em uma das hipóteses taxativas de competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de futura demanda. 2. O conceito de sentença estrangeira não se confunde com o de sentença internacional. Enquanto aquela é oriunda de órgão judicial de outro estado soberano, esta decorre da manifestação de organismo internacional cuja jurisdição o Estado aceitou se submeter, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apenas a execução da sentença estrangeira, após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, X, CF). 3. Das investigações, as quais foram iniciadas e conduzidas por cerca de dois anos em meio pelo MP/RN, com a prática de vários atos finalísticos, inclusive expedição de recomendação, extrai-se indícios de falhas e omissões imputáveis ao Estado do Rio Grande do Norte, notadamente de suas forças policiais, relacionadas à produção e obtenção de dados de vitimização e letalidade em operações próprias de força de segurança ostensiva, o que não se amolda ao art. 109, I e III, da CF, para fins de fixação da competência da Justiça Federal. 4. O interesse da União no caso não exime o Estado do Rio Grande do Norte em produzir e fornecer os dados requisitados pelo Ministério Público. 5. Conflito Negativo de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para conduzir o Inquérito Civil nº 117.2017.000861. 6. Envio de



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

cópias à Procuradoria-Geral da República para que encaminhe os autos ao órgão do Ministério Público Federal que possua atribuição de investigar eventual omissão da União em exigir dos Estados da Federação o envio dos dados previstos no Ponto Resolutivo nº 15 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Favela Nova Brasília e em acompanhar o cumprimento da sentença internacional.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente conflito negativo de atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a condução do Inquérito Civil nº 117.2017.000861 e determinou o envio de cópias à Procuradoria Geral da República para que encaminhe os autos ao órgão do Ministério Público Federal que possua atribuição de investigar eventual omissão da União em exigir dos Estados da Federação o envio dos dados previstos no Ponto Resolutivo nº 15 da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Favela Nova Brasília e em acompanhar o cumprimento da sentença internacional, em atuação complementar ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01376/2021-82 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO JORGE AMADO, FINANCIADO PELO FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA NO ÂMBITO DO PROGRAMA BANCO DA TERRA. POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER NACIONAL VINCULADA AO ENTÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades relativas à demarcação de lotes e ao favorecimento indevido de pessoas não abrangidas pelas respectivas disposições legais no Assentamento Jorge Amado, financiado pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária no âmbito do Programa Banco da Terra. II - Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – No que tange às irregularidades decorrentes da destinação indevida de lote localizado em Áreas de Preservação Permanente para a aquisição no âmbito do programa de financiamento, não há notícia de lesão a bens ou a interesses federais e os prejuízos recaem predominantemente sobre o beneficiário, o qual não pode utilizar a área



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

adquirida no desenvolvimento de atividades agrícolas, cabendo aos órgãos estaduais vinculados às Unidades Técnicas Estaduais a adoção das medidas para a regularização da situação. IV – Por outro lado, o suposto favorecimento de pessoas que não se enquadram nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, incide diretamente sobre os objetivos de política pública de caráter nacional desenvolvida pelo Governo Federal, vinculada ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário e subsidiada com recursos federais, implicando, portanto, em uma potencial malversação desses valores, circunstância a indicar a lesão a bens e a interesse federal apta a atrair a atribuição do Ministério Público Federal. V – Parcial Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração das irregularidades relativas ao suposto favorecimento indevido de pessoas que não se enquadram nos requisitos estabelecidos nas linhas de financiamento do Programa Banco da Terra, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná na averiguação da notícia de destinação a beneficiário do aludido programa de lote localizado em Área de Preservação Permanente.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração das irregularidades relativas ao suposto

favorecimento indevido de pessoas que não se enquadram nos requisitos estabelecidos nas linhas de financiamento do Programa Banco da Terra, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná na averiguação da notícia de destinação a beneficiário do aludido programa de lote localizado em Área de Preservação Permanente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00854/2021-37 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FATOS INVESTIGADOS PELA POLÍCIA FEDERAL E PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIVERGÊNCIA ENTRE O MPF E O MP/PE QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APLICABILIDADE ANALÓGICA DA SÚMULA N. 150 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco (MPF) em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

(MP/PE), versando sobre a apuração de crime de estelionato, acerca do qual diverge-se quanto à participação de servidor público federal. 2. O caso envolve situação de divergência entre órgãos ministeriais acerca da participação de servidor público federal em delito de estelionato, elemento que, caso confirmado, seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. O objeto do conflito resta delimitado em definir acerca da atribuição para formar a opinião delitiva no que diz respeito ao envolvimento do servidor público federal no fato criminoso. 3. O deslinde do presente conflito desafia, em conjunto com a aplicação analógica do entendimento cristalizado na Súmula n. 150 do STJ, a invocação do princípio da independência funcional (art. 127, §1º, CF/88 e art. 4º da LC n. 75/93). 4. Impossibilidade jurídica de decisão, no âmbito do CNMP, que defina sobre a culpabilidade de determinado agente, adentrando ao mérito da atividade-fim do Parquet. Outrossim, não cabe a um órgão ministerial determinar a outro que promova ação penal pública em face de agente sobre o qual pende divergência quanto à prática de conduta delituosa. 5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para oficiar nos autos do IP n. 0084/2019-4-DPF/SGO/PE.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para oficiar nos autos do Inquérito Policial n.º 0084/2019-4-DPF/SGO/PE, nos termos do voto

do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00877/2021-97 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. REDUÇÃO DE VERBA ORÇAMENTÁRIA DO FUNDO ESTADUAL DO ÍNDIO - FEI. DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal (MPF) no Estado Amazonas em face do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), versando sobre a apuração de indevida redução no percentual de verbas orçamentárias para o Fundo Estadual do Índio - FEI, o que configura possível obstáculo para a efetivação de políticas públicas indigenistas. 2. Competência da Justiça Federal para processar e julgar causas que tenham por objeto a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, CF/88). 3. Jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a competência federal é restrita aos casos que envolvam lesão a direitos do povo indígena coletivamente considerado. 4. Extraí-se dos autos nítido interesse coletivo da comunidade indígena. Competência absoluta da Justiça Federal. 5. Improcedência do pedido formulado



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 1.13.000.003106/2019-70.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Amazonas para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.13.000.003106/2019-70, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01406/2021-04 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO TERMO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Ministério Público do Trabalho no Estado de Sergipe, versando sobre atribuição para executar Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público laboral e

Município. 2. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho manter sua atuação nos autos do procedimento e velar pelo efetivo cumprimento do TAC firmado, executando o título executivo extrajudicial por ele celebrado, em caso de violação de seus termos. 3. Procedência do pedido formulado para declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para acompanhar o cumprimento e eventualmente executar o Termo de Ajuste de Conduta nº 00127/2003.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para acompanhar o cumprimento e eventualmente executar o Termo de Ajuste de Conduta nº 00127/2003, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00082/2022-60 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU ADQUIRIDAS POR MEIO DO PROGRAMA “SAMU 192”. FALHA NA GESTÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DA POPULAÇÃO. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A BENS E A INTERESSES DA UNIÃO.



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

CONFLITO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar suposta irregularidade em razão do abandono de veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. 2. A Constituição da República em seu art. 23, inciso II, determina que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, bem como dispõe em seu art. 30, inciso VII, competir ao Município: “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”. 3. A execução da ação relativa ao Programa “SAMU 192” é realizada de forma descentralizada pelos gestores estaduais e municipais, os quais se responsabilizam pela gestão e funcionamento do SAMU 192 em âmbito local. 4. Inequívoco o interesse público local na prestação eficiente e apropriada do serviço do SAMU 192. 5. Aplicável à hipótese a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. 6. Inexistência de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que justifique a competência da Justiça Federal, fundamentada no art. 109, I ou IV, da Carta Magna e, por conseguinte, a legitimidade do MPF para atuar no feito. 7. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e julgou

procedente o feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, diante do reconhecimento ulterior de lesão direta a bens ou interesses da União, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00481/2021-68 - Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AEROPORTO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. CREDENCIAMENTO JUNTO À ANAC. SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO AÉREA. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (suscitado), relacionado à apuração de supostas irregularidades na utilização do espaço do Aeroporto Municipal Olavo Cecco Rigon pelos membros do Aeroclube de Concórdia, que estariam realizando de forma indevida voos de paraquedismo no local, além de depositarem duas aeronaves no hangar do aeroporto. 2. Não se trata de mera discussão acerca do exercício de atividades ilícitas paralelas



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

e dissociadas da segurança da navegação aérea por particulares no interior ou nas imediações de aeródromo público explorado por Município. 3. Investigação que envolve a prestação de serviços aeroportuários, que somente podem ser realizados após devido credenciamento junto à ANAC, e fatos que importam em suposta exploração irregular do aeroporto e eventual violação à segurança da navegação aérea. 4. Interesse federal na apuração objeto dos autos. 5. Atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00886/2021-88 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INDÍCIOS DE DESVIOS E MÁ UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1.

Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por objeto a investigação de desvio ou má destinação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Participação direta da CAIXA na qualidade de Gestora operacional, com obrigação sucessiva de prestar contas ao Ministério das Cidades dos recursos federais empregados. 3. Possível obrigação de devolução dos valores não empregados e indevidamente apropriados ao tesouro nacional. 4. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.01469/2021-34 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO E DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES. AUSÊNCIA DE POLÍTICA SOCIAL FEDERAL. PRESENÇA DE VERBAS ESTADUAIS. CEF



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

ATUOU COMO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES CNMP. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para funcionar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.004.000600/2021-20 e Inquérito Civil nº1.14.006.000003/2012-94, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00035/2022-06 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO JUÍZO DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DEPRECAR AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIADO A FISCALIZAÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o objetivo de definir o órgão ministerial com atribuição para executar acordo

de não persecução penal. 2. Consoante o art. 28, § 6º, do Código de Processo Penal: Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma reiterada que a competência para a execução das condições estabelecidas em acordo de não persecução penal é do Juízo da execução penal, podendo ser deprecada a fiscalização/acompanhamento ao Juízo do domicílio do beneficiado. 4. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e julgou improcedente o feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para promover a execução do acordo de não persecução penal firmado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00081/2022-06 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS ORIUNDOS DE AVENÇA FIRMADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA REFERIDA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa A.M. ABS Eireli pelo Município de Foz do Iguaçu com recursos oriundos de avença firmada com a Caixa Econômica Federal. II – Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. III – Na hipótese, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro responsável pela liberação de recursos em contrato de financiamento, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais, razão pela qual não há interesse da empresa pública federal a demandar a atuação do Parquet federal. Precedentes do CNMP. IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, remetendo-lhe os autos da

Notícia de Fato nº 1.25.003.004429/2021-54, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00124/2022-35 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR CHAMADA PÚBLICA PROMOVIDA COM RECURSOS DO PNAE/FNDE. RELATOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Conflito negativo entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE) acerca da atribuição para a apuração de representação de supostas irregularidades em procedimento para aquisição de produtos alimentícios no Município de Ipojuca/PE, por meio do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar. 2. Hipótese de transferência legal e submetido à fiscalização de órgãos federais no âmbito interno e externo, cabendo ao Ministério Público Federal atuar na apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução do PNAE. 3. A possibilidade de fraudes ou irregularidades nas licitações e outros procedimentos aquisitivos que envolvam recursos do PNAE, com potenciais desdobramentos nos



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

campos cível e penal, justifica a atribuição do Ministério Público Federal para o feito. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. 4. Improcedência do pedido formulado pelo suscitante, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação da atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o procedimento preparatório em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00134/2022-80 – rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE VIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19. INVESTIGAÇÃO DO MPF QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DA ANTT E DA ANVISA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE. CABE AO MPE, NO ÂMBITO DE SUA ATRIBUIÇÃO, PROVIDENCIAR EVENTUAIS MEDIDAS COMPLEMENTARES ACERCA

DA DEMANDA. CONFLITO CONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal para apurar suposta irregularidade no transporte viário interestadual de passageiros frente à pandemia do Covid-19. 2. A competência concorrente/comum dos entes federados possibilita a adoção por cada um deles, no âmbito de sua competência, de medidas essenciais para garantir a proteção à saúde da população, de acordo com as peculiaridades locais e sempre alicerçados em recomendação técnica fundamentada dos órgãos da vigilância sanitária 3. A Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) explicitaram suas normativas e medidas adotadas, no âmbito de suas competências, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19. 4. A ANTT expediu resoluções que trazem regras expressas que devem ser observadas pelas empresas operadoras de serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros e informou que vem tomando todas as providências cabíveis em relação às empresas que não cumprem com as normas determinadas nas resoluções. 5. A Nota Técnica ANVISA nº 40/2020 estabelece a competência direta da ANVISA no controle e fiscalização sanitária somente nas fronteiras terrestres de passagens internacionais, restando o controle e fiscalização sanitária de veículos terrestres em rodovias interestaduais e intermunicipais sob a incumbência do órgão estadual ou municipal de vigilância em saúde. 6. Há medidas de enfrentamento à crise sanitária



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

que podem ser tomadas autonomamente pelos entes federativos locais, no exercício de competência que lhe é própria. Por conseguinte, cabe ao MPE verificar a regularidade da adoção de tais medidas. 7. Conflito de Atribuição conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições e julgou improcedente o feito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no Procedimento Administrativo nº MPPR0046.21.184860-4, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00135/2022-33 – Rel. Ângelo Fabiano

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INVESTIGAÇÃO DE REGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR ENTE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE TAC FIRMADO PELO MPT. IMPROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DO OBJETO. FOMENTO À CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO CONJUNTA. ART. 152-H DO RICNMP. I – Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do

Sul, instaurado em virtude de divergência sobre qual órgão ministerial teria atribuição para apurar o cumprimento das normas legais e constitucionais no que diz respeito aos vínculos trabalhistas com o Município de Mata/RS, conforme obrigações previstas em Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho. II – Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento, na ADI 3395, de que as causas entre a Administração Pública e seus servidores com vínculo jurídico-estatutário são de competência da Justiça Comum, a jurisprudência daquela corte e dos tribunais superiores tem reconhecido situações em que deve ser preservada a competência da Justiça do Trabalho na esfera da administração. III – O objeto formal do procedimento é o acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Mata/RS no que diz respeito ao cumprimento da legislação no que tange à contratação de profissionais das ações de atenção básica à saúde (Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde Bucal) pela administração do referido município. IV – Nesses termos, importa destacar a Orientação nº 5 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP) do MPT, que dispõe que os Termos de Ajuste de Conduta já firmados, antes ou depois da referida decisão cautelar, ou que venham a ser firmados, não se compreendem na abrangência do quanto decidido cautelarmente na ADI 3.395-MC, haja vista que não sendo causa, não se compreende no objeto da decisão paradigma



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

da ADI MC 3.395, relativa à demarcação de competências jurisdicionais entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. V – Por outro lado, deve-se salientar que a atuação conjunta entre ambas as unidades ministeriais, que vinha acontecendo até a promoção de declínio do membro do MPT, seguida do declínio também pelo representante do MP/RS, merece ser incentivada e mantida, tendo em vista o melhor interesse público e a completa fiscalização pelo Ministério Público brasileiro da regularidade dos vínculos laborais no Município em questão, em prol dos interesses da sociedade. V – Improcedência do pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho para continuar atuando no feito, no que diz respeito ao acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPT, nos termos da Orientação nº 05 da CONAP/MPT, sendo incentivada a continuidade da atuação conjunta das duas unidades ministeriais, nos termos do art. 152-H do RICNMP, diante da ampliação informal do objeto.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho para prosseguir atuando no feito, que diz respeito ao acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPT, nos termos da Orientação nº 05 da CONAP/MPT, sendo incentivada a continuidade da atuação conjunta das duas unidades ministeriais, nos termos do art. 152-H, do

RICNMP, diante da ampliação informal do objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00160/2022-07 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INVESTIGAÇÃO DE REGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR ENTE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE TAC FIRMADO PELO MPT. IMPROCEDÊNCIA. AMPLITUDE DO OBJETO. FOMENTO À CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO CONJUNTA. ART. 152-H DO RICNMP. I – Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, instaurado em virtude de divergência sobre qual órgão ministerial teria atribuição para apurar o cumprimento das normas legais e constitucionais no que diz respeito aos vínculos trabalhistas com o Município de Mata/RS, conforme obrigações previstas em Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho. II – Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento, na ADI 3395, de que as causas entre a Administração Pública e seus servidores com vínculo jurídico-estatutário são de competência da Justiça Comum,



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

a jurisprudência daquela corte e dos tribunais superiores tem reconhecido situações em que deve ser preservada a competência da Justiça do Trabalho na esfera da administração. III – O objeto formal do procedimento é o acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Mata/RS no que diz respeito ao cumprimento da legislação no que tange à contratação de profissionais das ações de atenção básica à saúde (Programa Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde Bucal) pela administração do referido município. IV – Nesses termos, importa destacar a Orientação nº 5 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP) do MPT, que dispõe que os Termos de Ajuste de Conduta já firmados, antes ou depois da referida decisão cautelar, ou que venham a ser firmados, não se compreendem na abrangência do quanto decidido cautelarmente na ADI 3.395-MC, haja vista que não sendo causa, não se compreende no objeto da decisão paradigma da ADI MC 3.395, relativa à demarcação de competências jurisdicionais entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. V – Por outro lado, deve-se salientar que a atuação conjunta entre ambas as unidades ministeriais, que vinha acontecendo até a promoção de declínio do membro do MPT, seguida do declínio também pelo representante do MP/RS, merece ser incentivada e mantida, tendo em vista o melhor interesse público e a completa fiscalização pelo Ministério Público brasileiro da regularidade dos vínculos laborais no Município em questão, em

prol dos interesses da sociedade. V – Improcedência do pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho para continuar atuando no feito, no que diz respeito ao acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPT, nos termos da Orientação nº 05 da CONAP/MPT, sendo incentivada a continuidade da atuação conjunta das duas unidades ministeriais, nos termos do art. 152-H do RICNMP, diante da ampliação informal do objeto.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Trabalho para prosseguir atuando no feito, que diz respeito ao acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo MPT, nos termos da Orientação nº 05 da CONAP/MPT, sendo incentivada a continuidade da atuação conjunta das duas unidades ministeriais, nos termos do art. 152-H, do RICNMP, diante da ampliação informal do objeto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00182/2022-03 – Rel. Jaime Miranda



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FATO SUPERVENIENTE QUE MUDOU O REGIME JURÍDICO DA NUCLEP PARA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRESENTE INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTE DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, remetendo-lhe na íntegra os autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.000755/2022-23, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00185/2022-66 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SÚMULAS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado

do Rio Grande do Sul no bojo de Notícia de Fato instaurada para apuração de atos de improbidade administrativa supostamente praticados por agentes públicos do Banco do Brasil. 2. “Cabe à Justiça Comum processar e julgar as ações nas quais as sociedades de economia mista figuram como parte. A competência da Justiça Federal somente ocorre nas hipóteses em que há intervenção da União como assistente ou oponente (...)” (ACO nº 2.046, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 27/8/2015). Súmulas nº 517 e nº 556 do STF e Súmula nº 42/STJ. 3. Especificamente em relação ao Banco do Brasil, a competência para julgar as causas nas quais for parte é da Justiça Estadual nos termos da Súmula nº 508/STF e da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso em tela, não há informações suficientes para se concluir pela lesão ao capital federal da sociedade de economia mista, cabendo ao órgão estadual o prosseguimento das investigações sem prejuízo de que, na superveniência de interesse direto da União, haja o deslocamento para o MPF. 5. Conflito julgado PROCEDENTE para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsão do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00205/2022-35 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MÁ-FORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE DISSENSO FORMAL DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES A SER DIRIMIDO PELO CNMP. ARQUIVAMENTO. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Na origem, tem-se o indiciamento de indivíduo pela suposta prática de delito continuado de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Houve o ajuizamento de Ação Penal perante a Vara Criminal de Bocaiúva do Sul/PR. 3. Não se identificou, nestes autos, a existência formal de dissenso de atribuições entre os membros supostamente conflitantes. Isso porque, da análise do presente caso, depreende-se que o membro do MP/PR requerido não declinou de suas atribuições para atuar no feito. 4. Por sua vez, não se mostra razoável a eventual presunção de existência de declínio de atribuições, em virtude da referida manifestação do membro do MP/PR nos autos da Ação Penal. Verifica-se que o membro se manifestou meramente no sentido de encaminhamento do feito ao segundo juízo, com o objetivo de permitir a apuração de apuração de

delitos potencialmente ocorridos naquela comarca. Tais circunstâncias evidenciam a má-formação do conflito de atribuições. 5. Ainda que fosse possível inferir a existência de dissenso material de atribuições no presente caso, é necessário ressaltar que a presença de elementos de conexão probatória entre os delitos não é aplicável ao presente caso, em virtude da existência de sentença condenatória prolatada pelo primeiro juízo. Súmula nº 235 do STJ. 6. Conflito de Atribuições não conhecido, com a determinação de remessa dos autos da Ação Penal ao órgão do Ministério Público estadual suscitante.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e determinou a remessa dos autos da Ação Penal nº 0000425-05.2021.8.26.0030 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00219/2022-02 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FRAUDE NA OBTENÇÃO DE MÚTUOS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na obtenção de mútuos em face de instituição financeira, que teriam sido aparentemente realizados mediante fraude. 3. De acordo com a manifestação do suscitante, tais condutas amoldar-se-iam ao delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), que seria de atribuição do MP estadual. 4. Por outro lado, o suscitado alega que a tipificação adequada envolveria o delito de “obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude”, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), por sua vez, de atribuição federal. 5. Na hipótese dos autos, não há elementos mínimos que indiquem (i) a existência de destinação específica dos recursos obtidos mediante suposta fraude dos investigados; ou (ii) a necessidade de comprovação, em face da instituição financeira, de aplicação dos recursos em fim determinado. 6. Ainda que as operações tenham sido concretizadas mediante a utilização de sociedade empresária como emissora das cédulas de crédito

bancário, tal circunstância não é suficiente para admitir a existência de finalidade específica em relação ao crédito fornecido pela instituição financeira. Trata-se, em razão disto, de mútuo sem vinculação dos recursos, hipótese que reconduz à apuração de eventual delito de estelionato (art. 171 do Código Penal). 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato”. (CC 165.727/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019; CC 140.386/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015.) 8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 5008167-45.2021.4.03.6181 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

Proposição n.º 1.01083/2018-09 – Rel. Rinaldo Reis

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE NOVAS PRORROGAÇÕES DE MEMBROS E SERVIDORES PARA DESEMPENHO DAS FUNÇÕES NO ÂMBITO DO CNMP, APÓS O PERÍODO LIMÍTROFE DE 04 (QUATRO) ANOS. EXIGÊNCIA DE INSTERSTÍCIO DE 2 (DOIS) ANOS PARA NOVO CICLO DE REQUISIÇÕES. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Pedido de Providências n.º 1.01104/2021-82 – Rel. Ângelo Fabiano

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATUAÇÃO SUPOSTAMENTE DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DE ACESSO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE INÉRCIA EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. I – Pedido de Providências no qual se alegam omissões e ausência de providências eficientes e satisfatórias por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no

que tange à reparação de danos sofridos por pessoa idosa e incapaz, além de negativa de acesso aos autos pelo advogado. II – Conforme registrado na decisão de arquivamento da Notícia de Fato nº 503/2021-CGMP, do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que a dificuldade de acesso aos autos pelo requerente se deveu preponderantemente ao contexto de pandemia e às suspensões do expediente presencial no âmbito do MP/MG. III – Uma vez regularizada a situação, com o devido acesso aos autos concedido tanto no bojo daquele procedimento, em 21/07/2021, quanto nos autos da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00788/2021-50, que tramitou neste CNMP, constata-se que não há providências adicionais a serem tomadas por este órgão de controle. IV – Consoante se constata das informações prestadas, não é possível identificar irregularidades na atuação finalística da requerida no bojo do Procedimento Administrativo nº 0024.19.014.960-9 e no parecer oferecido na medida cautelar de sequestro, visto que bem traduziram sua convicção motivada acerca da controvérsia. V – No que diz respeito à tramitação do Inquérito Policial instaurado a partir do Procedimento Administrativo nº 024.21.000.664-9, solicitou-se informações complementares à requerida em 19/01/2022, diante das alegações de excesso de prazo contidas na exordial, tendo ela apresentado considerações que evidenciam que o procedimento está sendo impulsionado regularmente pelo órgão ministerial, encontrando-se a cautelar de sequestro de bens pendente de apreciação perante o TJMG, com



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

remessa em 04/02/2022. VI – Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, determinando o arquivamento do presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00056/2022-40 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA E INJURIOSA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER, PÚBLICA E PARTICULARMENTE, CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão monocrática da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio, o

Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Reclamação Disciplinar nº 1.00768/2021-60 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

Processo Sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00582/2021-57 – Rel. Antônio Edílio.

Processo Sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00099/2022-90 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. FÓRMULA MATEMÁTICA DE CÁLCULO DE NOTAS DAS QUESTÕES DISCURSIVAS. REDUÇÃO ILIMITADA DE ESCORES DE CONTEÚDO JURÍDICO EM RAZÃO DE ERROS QUANTO AO USO DO VERNÁCULO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimentos de Controle Administrativo nos quais se questionam as fórmulas matemáticas utilizadas para correção do uso da língua portuguesa nas provas discursivas do concurso público para o provimento de cargos de promotor de Justiça do Estado do Tocantins, regido pelo Edital nº 1, de 11 de novembro de 2021. 2. Na correção das questões dissertativas, os erros relativos ao domínio da escrita serão

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

multiplicados por 5 e divididos por linhas efetivamente escritas e, ao final, subtraídos da nota relativa ao domínio de conteúdo jurídico (NCi) obtida pelo candidato. Na correção das peças jurídicas, adotar-se-á idêntica fórmula, porém os erros relativos ao domínio da escrita serão multiplicados por 10, conforme dispõem os subitens 10.8.5, “d”, e 10.8.6, “d”, do Edital. 3. Não é razoável e proporcional que eventuais erros de domínio da modalidade escrita possam conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico alcançado nas provas discursivas do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público. 4. A prevalecer essa regra editalícia, admitir-se-á que aspectos microestruturais do texto sejam avaliados em detrimento do domínio do conhecimento jurídico, como o emprego equivocado ou a ausência dos acentos diferenciais de certas formas verbais ou ainda a ausência de vírgula nos casos em que essa pontuação seja necessária, o que não condiz com a finalidade dos concursos para seleção de membros do Ministério Público. 5. A Resolução CNMP nº 14/2006 possibilita a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa. Esse, porém, não é o caso dos autos, pois o Ministério Público do Estado do Tocantins não aplicará prova sobre língua portuguesa, mas tão-somente sobre matérias jurídicas, conforme detalhamento constante no subitem 20.2 do Edital. 6. Nos concursos públicos para seleção de membros do Ministério Público, deve-se privilegiar o conhecimento e a prática jurídicos do candidato. 7. A teoria do art. 16, §1º, da Resolução CNMP nº 14/2006 e do art. 129, §3º, da Constitucional

Federal é selecionar profissionais preparados para exercer as relevantes funções institucionais atribuídas pelo legislador constituinte, consistente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A supervalorização de erros decorrentes do mau uso do vernáculo em detrimento do conhecimento jurídico sedimentado pelo candidato não guarda correspondência com as regras constitucionais e regulamentares para o ingresso na carreira ministerial. 9. As notas das questões das provas discursivas devem refletir somente o domínio do conteúdo jurídico (NCi) apresentado por cada candidato. Precedentes do CNMP, CNJ e STF. 10. Procedimentos de controle administrativo julgados procedentes.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo, para reconhecer a ilegalidade dos subitens 10.8.5, alínea “d”, e 10.8.6, alínea “d”, do Edital nº 1/2021 – MP/TO, os quais estabelecem as fórmulas matemáticas que serão utilizadas para a correção do uso da língua portuguesa nas provas discursivas do concurso público para o provimento de vagas no cargo de promotor de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, confirmou a tutela provisória concedida nos presentes autos, para determinar ao Ministério Público do Estado de Tocantins que, na correção das provas discursivas dos candidatos submetidos ao concurso público regido pelo Edital nº 1/2021 – MP/TO, leve em consideração somente o domínio do conteúdo



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

jurídico (NCi), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00102/2022-39 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. FÓRMULA MATEMÁTICA DE CÁLCULO DE NOTAS DAS QUESTÕES DISCURSIVAS. REDUÇÃO ILIMITADA DE ESCORES DE CONTEÚDO JURÍDICO EM RAZÃO DE ERROS QUANTO AO USO DO VERNÁCULO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimentos de Controle Administrativo nos quais se questionam as fórmulas matemáticas utilizadas para correção do uso da língua portuguesa nas provas discursivas do concurso público para o provimento de cargos de promotor de Justiça do Estado do Tocantins, regido pelo Edital nº 1, de 11 de novembro de 2021. 2. Na correção das questões dissertativas, os erros relativos ao domínio da escrita serão multiplicados por 5 e divididos por linhas efetivamente escritas e, ao final, subtraídos da nota relativa ao domínio de conteúdo jurídico (NCi) obtida pelo candidato. Na correção das peças jurídicas, adotar-se-á idêntica fórmula, porém os erros relativos ao domínio da escrita serão

multiplicados por 10, conforme dispõem os subitens 10.8.5, “d”, e 10.8.6, “d”, do Edital. 3. Não é razoável e proporcional que eventuais erros de domínio da modalidade escrita possam conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico alcançado nas provas discursivas do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público. 4. A prevalecer essa regra editalícia, admitir-se-á que aspectos microestruturais do texto sejam avaliados em detrimento do domínio do conhecimento jurídico, como o emprego equivocado ou a ausência dos acentos diferenciais de certas formas verbais ou ainda a ausência de vírgula nos casos em que essa pontuação seja necessária, o que não condiz com a finalidade dos concursos para seleção de membros do Ministério Público. 5. A Resolução CNMP nº 14/2006 possibilita a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa. Esse, porém, não é o caso dos autos, pois o Ministério Público do Estado do Tocantins não aplicará prova sobre língua portuguesa, mas tão-somente sobre matérias jurídicas, conforme detalhamento constante no subitem 20.2 do Edital. 6. Nos concursos públicos para seleção de membros do Ministério Público, deve-se privilegiar o conhecimento e a prática jurídicos do candidato. 7. A teologia do art. 16, §1º, da Resolução CNMP nº 14/2006 e do art. 129, §3º, da Constitucional Federal é selecionar profissionais preparados para exercer as relevantes funções institucionais atribuídas pelo legislador constituinte, consistente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A supervalorização de erros



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

decorrentes do mau uso do vernáculo em detrimento do conhecimento jurídico sedimentado pelo candidato não guarda correspondência com as regras constitucionais e regulamentares para o ingresso na carreira ministerial. 9. As notas das questões das provas discursivas devem refletir somente o domínio do conteúdo jurídico (NCi) apresentado por cada candidato. Precedentes do CNMP, CNJ e STF. 10. Procedimentos de controle administrativo julgados procedentes.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo, para reconhecer a ilegalidade dos subitens 10.8.5, alínea “d”, e 10.8.6, alínea “d”, do Edital nº 1/2021 – MP/TO, os quais estabelecem as fórmulas matemáticas que serão utilizadas para a correção do uso da língua portuguesa nas provas discursivas do concurso público para o provimento de vagas no cargo de promotor de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, confirmou a tutela provisória concedida nos presentes autos, para determinar ao Ministério Público do Estado de Tocantins que, na correção das provas discursivas dos candidatos submetidos ao concurso público regido pelo Edital nº 1/2021 – MP/TO, leve em consideração somente o domínio do conteúdo jurídico (NCi), nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo

Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00838/2020-72 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS E REJEIÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 1. Os argumentos despendidos pelo embargante não são aptos a comprovar qualquer omissão na decisão proferida pelo Colegiado deste CNMP. 2. Embargos declaratórios, com alegações quanto ao mérito, que não têm o alcance de permitir o reexame substancial da decisão recorrida. 3. No caso, a decisão embargada está devidamente fundamentada, sem apresentar incoerências lógicas que possam resultar nos vícios da contradição, obscuridade ou omissão. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Conflito de Atribuições nº 1.00284/2021-58 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS E REJEIÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. 1. Os argumentos despendidos pelo embargante não são aptos a comprovar qualquer omissão na decisão proferida pelo Colegiado deste CNMP 2. Embargos declaratórios, com alegações quanto ao mérito, que não têm o alcance de permitir o reexame substancial da decisão recorrida. 3. As questões fáticas e os fundamentos jurídicos foram analisados sem omissões e expostos no voto condutor do Relator, o qual foi acolhido, à unanimidade, pelo Plenário, julgando como procedente o pedido para declarar a atribuição do MPF. 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Antônio Edílio, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.001384/2010-68

1.00415/2021-60
1.00328/2018-90
1.00461/2019-18
1.00158/2020-03 (Processo Sigiloso)
1.00313/2018-77
1.01152/2021-06
1.01227/2021-78
1.00732/2021-03 (Recurso Interno)
1.00171/2022-05
1.00664/2021-00
1.00071/2022-61

PROCESSOS RETIRADOS

Não houve.

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00471/2021-13 a partir de 22/3/2022 por 60 dias
1.01205/2021-71 a partir de 22/3/2022 por 90 dias
1.00408/2021-87 a partir de 23/3/2022 por 90 dias
1.00142/2022-17 a partir de 12/3/2022 por 90 dias
1.00108/2022-60 a partir de 08/3/2022 por 90 dias
1.01277/2021-09 a partir de 28/3/2022 por 90 dias

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 75 – Ano 2022

29/03/2022

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01229/2021-85

PROPOSIÇÕES

Conselheiros Otavio Rodrigues e Antônio Edílio

Proposição nº 1.00326/2022-13

Apresentada proposta de recomendação para que os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro observem os tratados, as convenções, os protocolos internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), quando isso for adequado e conveniente. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 29 de março, durante a 4ª Sessão Ordinária de 2022. O conselheiro Otavio Rodrigues também exerce o cargo de presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP. Já o conselheiro Antônio Edílio (foto ao lado) é presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Na justificativa de apresentação da proposta de recomendação, ambos destacam que “o Ministério Público, instituição à qual incumbe a defesa dos direitos fundamentais, deve atuar sob os parâmetros da lei, da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos, respeitando os princípios e padrões de Direito Internacional, especialmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Essa postura funcional decorre também do fato de que o Brasil está submetido, desde 1998, à jurisdição obrigatória da

Corte IDH e, desde 1992, ao monitoramento da Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH)”. Além disso, os conselheiros afirmam que a minuta de recomendação foi objeto de semelhante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça e que “sua concepção se baseia em relevante esforço doutrinário, consubstanciado em artigos e excertos de livros de Direito Internacional, de Direitos Fundamentais e de Direito Humanitário, elaborados nos últimos anos por autores como André de Carvalho Ramos, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e procurador regional da República em São Paulo; Valério de Oliveira Mazzuoli, professor da Universidade Federal de Mato Grosso; e Ingo Wolfgang Sarlet, professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, entre outros ilustres nomes”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 15/03/2022 a 28/03/2022, no total de 27 (vinte e sete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 15 (quinze) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.